



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730658/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EX-COMBATENTE.

A isenção pertinente aos ex-combatentes abarca, exclusivamente, as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar, de ofício, o recálculo do imposto pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira (relator), que apenas negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-51.142, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 28 a 32:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 7/10, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 99.368,15, acrescido de multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, *vide* descrição dos fatos, às fls. 8.
2. Cientificada do lançamento o que se infere pela apresentação de impugnação (fls. 2/4), recepcionada na unidade local da RFB em 28/07/2011, haja vista a inexistência de intimação válida (*vide* despacho de fls. 21) a interessada compareceu espontaneamente ao processo, contestando a infração.

Ao julgar a impugnação, em 28/5/14, a 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Na ausência de comprovação da data de ciência da notificação, deve ser considerada como data de início de contagem do prazo de impugnação o primeiro dia útil seguinte em que formalmente o Interessado demonstrou ter ciência da Notificação de Lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EX-COMBATENTE.

A isenção pertinente aos ex-combatentes abarca, exclusivamente, as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 11/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 38, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 45 a 50, em 7/8/14, alegando o que segue:

Inicialmente esclareço a V.Sas., que sou deficiente físico conforme atestam os documentos em anexos.

Requer também, a juntada de algumas peças referente ao processo da Justiça Federal que tramitou na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deu direito a Recorrente, que produzam seus efeitos legais.

1) O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente algumas isenções a incidência do Imposto de Renda além da determinação legal de não incidir este tributo sobre verbas de natureza indenizatória, incluindo neste rol, os proventos e pensões de ex-combates e pensionistas se preenchidos os requisitos legais, vide comprovante mensal de rendimentos anexo.

2) A Lei que altera a Legislação do Imposto de Renda nº 7.713 de 22 de Dezembro de 1988 estipulou em seu artigo 6º, inciso XII, que são isentos da incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas nessas condições:

"XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;"

3) Posteriormente, o novo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, ratificou o direito acima mencionado, qual seja, a isenção da incidência do Imposto de Renda nos proventos de ex-combatente e suas pensionistas, como consta no Capítulo II, Rendimentos Isentos e não Tributáveis, Seção I, Artigo 39, inciso XXXV:

" Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);"

4) O Decreto-Lei 8794/46 regula as vantagens a que têm direitos os herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália. O Decreto-Lei 8795/46 regula as vantagens a que têm direitos os militares da F. E. B. incapacitados fisicamente.

5) A lei 2.579/55 concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, e por fim, o artigo 30 da Lei 4242/63 concede aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

6) Muitos não acreditam que brasileiros serviram nesse período, porém, documentos históricos atestam a mobilização dos militares brasileiros. No entanto, injusto é presenciar direitos não respeitados daqueles que deram suas vidas em defesa de toda uma nação e porque não, do mundo.

7) Este desrespeito, tem sido sanado na maioria das vezes, já em 1º grau, por doutos julgadores que primam pela ordem e justiça. O Juizado Especial Federal de Florianópolis/SC, de forma rápida e coerente nos seus julgados, merece reconhecimento pelas sentenças que sabiamente tem proferido, exemplificando esta que transitou em julgado no ano de 2005, de lavra da Juíza Federal Marjôrie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva:

“Ao estabelecer isenção do imposto de renda aos proventos de reforma de ex-combatentes ou seu falecimento, a Lei n. 7.713/88 visou a beneficiar os ex-combatentes no teatro da Segunda Guerra que tenham se tornado incapazes e seus dependentes. Todas as leis a que se refere o dispositivo do inciso XII do art. 6º da Lei n. 7.713/88 (Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963) tratam de concessão de benefício decorrente de falecimento ou incapacidade física do combatente, a ele próprio ou a seus herdeiros.”.

8) E outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região proferido na Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.02.01.037739-0. 5ª Turma, com julgamento em 22 de junho de 2004.

9) Necessário é este alerta a toda a sociedade brasileira, inclusive aos operadores jurídicos que por falta de informação são inertes a estas situações, na busca incessante de ter reconhecido direitos não praticados àqueles que como disse Rubem Braga, trilharam *“caminhos onde a todo instante, um passo distraído pode ser uma explosão estúpida e a morte.”*.

10) De acordo com o artigo 60, inciso XII, da Lei 7.713/88, que dispõe sobre o Imposto de Renda, reprisado no inciso XXXV do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – aprovado pelo Decreto 3.000/99, *são isentas: “as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII)”*.

Isto posto, requer humildemente ao Ilmo. Sr. Presidente do CARF, para que **MANDE ARQUIVAR** o processo em destaque, julgando insubsistente o valor do Imposto de Renda em razão do princípio constitucional da isenção do imposto de renda de pensão de ex-combatente, pai da pensionista que também é deficiente físico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Segundo consta no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 8, que acompanha a Notificação de Lançamento de fl. 7, foi apurada, por meio de Dirf¹, omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em ação judicial federal, no montante de R\$ 432.465,66, sendo compensado R\$ 12.973,97 de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Para melhor contextualizarmos o caso, trazemos à baila o seguinte esclarecimento prestado pela Recorrente em sua impugnação e que não chegou a constar do recurso:

¹ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

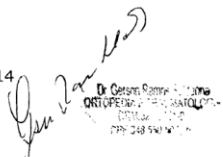
Em Fevereiro de 2008, recebi do Ministério do Exército o valor de R\$ 432.465,66 (quatrocentos e trinta e dois Mil quatrocentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e seis centavos), a título de pensão FEB (Guerra do Paraguai) do meu Pai Manoel Antonio do Nascimento, ex combatente na guerra de 1942 a 1944, conforme Dec Lei 8794/46 e Dec lei 8795/46, foi dada entrada em tempo hábil para o recebimento desse benefício, por se tratar de ex combatente da Força Expedicionária Brasileira, que posteriormente veio o DECRETO LEI 3.000/99, artigo 39 XXXV, também amparou a todos os ex- combatentes de guerra isentando do imposto de renda. O senhor Manoel Antonio do Nascimento procurou a Justiça Federal de Pernambuco sem êxito, vindo a falecer sem que tenha recebido o que tinha por direito.

Sua filha Maria José do Nascimento, já qualificada acima, entrou com processo na Justiça Federal do Rio de Janeiro, reivindicando direitos como filha solteira, e deficiente física, e o juiz julgou procedente a ação dando a ela o direito de receber os benefícios deixado pelo seu pai em forma de pensão FEB. O juiz federal na SENTENÇA mandou a CEF efetuar o referido pagamento a título de precatório, por ser um valor relevante alto a entidade pagadora se precavendo das formalidades legais descontou a título de IRRF 3% do valor total, sendo que esta retenção não poderia ser feita por este distinto órgão somente por meio de DIRF do MINISTERIO DA DEFESA. Portanto é improcedente esta dívida.

Conforme se observa, o rendimento sobre o qual foi realizado o lançamento tributário diz respeito a pensão da FEB (Força Expedicionária Brasileira), de titularidade de Manoel Antonio do Nascimento, pai da Recorrente, mas foi recebido por esta em razão do falecimento do seu pai.

Pois bem, em seu recurso voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a sua impugnação, alega a Recorrente ser deficiente física, conforme busca demonstrar com documento que ora carrega aos autos, bem como alega que o rendimento objeto do lançamento seria isento de Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, e do art. 39, inciso XXXV, do Decreto nº 3.000, 26/3/99.

Primeiramente, quanto à deficiência física, de fato, consta na fl. 62 do processo o seguinte documento:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF Sotil	Fl. 62 31/07/2014 15:56 Dr. Gerson Ramos Saldanha
Paciente: Maria Jose do Nascimento	
PACIENTE É PORTADORA DE DEFICIENCIA FISICA POR TER SOFRIDO AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM ACIDENTE FERROVIÁRIO, ELA SE DESLOCA COM AUXILIO DE ORTESES(MULETAS).	
 Dr. Gerson Ramos Saldanha ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM 348.590-9	Rio de Janeiro, 31/07/14  Dr. Gerson Ramos Saldanha ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM 348.590-9

Como se percebe, esse documento se apresenta como um atestado no qual é afirmado ter a Recorrente sofrido a amputação da parte inferior da sua perna direita em acidente ferroviário, porém, apesar das dificuldades que tal situação possa acarretar, não vemos em que medida tal deficiência possa repercutir na tributação do rendimento recebido, uma vez que não se subsumi a nenhuma das regras isentivas previstas tanto na Lei nº 7.713/88 quanto no Decreto nº 3.000/99, vigente ao tempo dos fatos.

Quanto à omissão de rendimentos em si, tendo em vista que a Recorrente não rebate, efetivamente, a decisão de primeira instância, mas apenas reforça os seus argumentos, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784², de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

8. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que o rendimento reputado omitido seria isento, por se tratar de pensão de ex-combatente, relevando destacar o que se segue:

Em Fevereiro de 2008, recebi do Ministério do Exército o valor de R\$ 432.465,66 (quatrocentos e trinta e dois Mil quatrocentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e seis centavos), a título de pensão FEB (Guerra do Paraguai) do meu Pai Manoel Antonio do Nascimento, ex-combatente na guerra de 1942 a 1944, conforme Dec Lei 8794/46 e Dec lei 8795/46, foi dada entrada em tempo hábil para o recebimento desse benefício, por se tratar de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, que posteriormente veio o DECRETO LEI 3.000/99, artigo 39 XXXV, também amparou a todos os ex-combatentes de guerra isentando do imposta de renda. O senhor Manoel Antonio do Nascimento procurou a Justiça Federal de Pernambuco sem êxito, vindo a falecer sem que tenha recebido o que tinha por direito.

Sua filha Maria José do Nascimento, já qualificada acima, entrou com processo na justiça Federal do Rio de Janeiro, reivindicando direitos como filha solteira, e deficiente física, e o Juiz julgou procedente a ação dando a ela o direito de receber os benefícios deixado pelo seu pai em forma de pensão FEB. O juiz federal na SENTENÇA mandou a CEF efetuar o referido pagamento a título de precatório, por ser um valor relevante alto a entidade pagadora se precavendo das formalidades legais descontou a título de IRRF 3% do valor total, sendo que esta retenção não poderia ser feita por este distinto órgão somente por meio de DIRF do MINISTÉRIO DA DEFESA. Portanto é improcedente esta dívida.

9. Da análise dos elementos de informação dos autos verifica-se que a interessada não juntou nenhum documento apto a comprovar que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal decorrem de pensão instituída por ex-combatente, fundamentada em norma de isenção. Limitou-se a juntar o contrato de honorários de fls. 14/15, relativo ao patrocínio da Ação Ordinária nº 88.001952614, que tramitava na 26ª vara Federal do Rio de Janeiro.

10. Não obstante a deficiência de instrução da impugnação, em homenagem ao princípio a verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora efetuou pesquisas no sítio oficial da Justiça Federal no Rio de Janeiro, constatando, a partir dos movimentos processuais registrados, do processo nº 88.001952614, que a decisão de 1ª instância foi objeto de apelação ao TRF 2ª Região, no autos do processo nº 9602015489/RJ, cujo correspondente Acórdão, acostado às fls. 22/27, permite concluir que a pensão de ex-combatente concedida à interessada tem fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 5.315, de 1967, que regulamentou a Constituição Federal de 1967; c/c art. 53 do ADCT da Constituição Federal.

11. Feitas essas considerações, passa-se a analisar a natureza tributável desses rendimentos, em face das normas de isenção aplicáveis aos ex-combatentes, observando as considerações propedêuticas que se seguem.

12. Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas com vistas à concessão de pensões e vantagens destinadas a ex-combatentes, dentre elas citamos:

² Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- a) **Decreto-lei n.º 8.794**, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB **desaparecidos, falecidos** em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que **no teatro de operações da Itália**;
- b) **Decreto-lei n.º 8.795**, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB **incapacitados fisicamente**;
- c) **Lei n.º 2.579**, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados **inválidos ou incapazes** definitivamente para o serviço militar;
- d) **art. 30 da Lei n.º 4.242**, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem **incapacitados**, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;
- e) **Lei nº 288**, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;
- f) **Lei nº 1.756**, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;
- g) **Lei nº 3.906**, de 19 de junho de 1961: concede aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil vantagens no caso de aposentadoria.
- h) **Lei nº 4.297**, de 23 de dezembro de 1963: concede aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes;
- i) **Lei n.º 8.059**, de 04 de julho de 1990: Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

13. Verifica-se, contudo, que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6, inc. XII (que manteve as isenções do art. 29 da Lei nº 4.862/1965), concede isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outras pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália.

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

14. Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais, como, por exemplo, a pensão de segundo-tenente prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, art. 53, II e III, regulamentada pela Lei nº 8.059/90, não estão abrangidas pela referida isenção. Do exposto, considerando que a decisão judicial que instituiu a pensão de ex-combatente em favor da interessada tem fundamento nesses dispositivos legais, vide Acórdão de fls. 22/27, constata-se que os rendimentos em questão sujeitam-se à incidência do imposto de renda, na forma do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 1999.

(Destaques no original)

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênia para reconhecer, de ofício, o recálculo do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos – acumuladamente - de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Ora, no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, tem-se que a matéria em questão foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela Recorrente de forma acumulada, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, determinando-se porém, de ofício, o recálculo do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior